

violência contra a mulher e o abolicionismo penal¹

lúcia soares*

O movimento feminista organizou-se e explodiu no século XX. As feministas reivindicaram o direito ao sufrágio, à educação, à saúde, ao trabalho, à liberdade sexual, enfim, à emancipação da mulher. Nos anos 70 e início dos anos 80, o aviltamento das mulheres vítimas de violência começou a ser questionado e denunciado pelas feministas que se voltaram para o Estado. Por este caminho, do assistencialismo estatal, percorreram diversas correntes feministas reivindicando políticas sociais específicas para as mulheres violentadas.

Com a redemocratização do país e a retomada do pluripartidarismo em 1980, os movimentos sociais passaram a reivindicar mais atenção do Estado em nome da cidadania. No caso do movimento feminista, apoiou e participou diretamente da criação de novas instituições por meio de políticas de atendimento e defesa de direitos, as chamadas políticas sociais, assumidas pelo

* Mestre em Ciências Sociais pela PUC-SP e pesquisadora no Nu-Sol.

Estado, dentre elas em 1983, o CECF — Conselho Estadual da Condição Feminina e em 1985, a DDM — Delegacia de Defesa da Mulher.

As DDMs tinham por obrigação ser diferentes, a começar pela sua própria concepção de ter um quadro de funcionários composto somente por mulheres, inclusive nas equipes de apoio: médicas no IML, psicólogas e assistentes-sociais. Diferenciando-se, de uma delegacia comum. Outro fator, era garantir o atendimento e apoio às mulheres vítimas de violência e num sentido mais amplo prevenir e reprimir a violência sofrida por elas.

No final dos anos 80 e início dos anos 90, houve uma proliferação das DDMs no estado de São Paulo — atualmente existem 125 delegacias da mulher, 09 na Capital, 12 na Grande São Paulo e 104 no interior do estado. Entretanto, a maioria das DDMs está nas periferias, o que está de acordo com a antiga fórmula de controle social que exige mais policiamento na periferia, porque lá se encontrariam sujeitos problemáticos com suas relações sociais violentas.

Algumas correntes do feminismo concluíram que as violências contra a mulher e sua defesa policial deveriam ser preocupação e responsabilidade do Estado. Foram condescendentes com a idéia de que a mulher pobre, a mulher “desprivilegiada”, que mora na periferia, seria a grande vítima da violência de âmbito familiar, e que deveria ser atendida por um conjunto de delegacias especializadas no processamento e na criminalização seletiva. Esta violência, que antes era tratada e silenciada no espaço doméstico, é agora competência das delegacias.

Dez anos após o surgimento da 1ª Delegacia da Mulher, foi criada a Lei 9.099/95 — dos Juizados Especi-

ais Cíveis e Criminais — que abrange os “delitos leves” (lesão corporal dolosa, ameaça, maus-tratos e constrangimento ilegal) de “menor potencial ofensivo”, isto é, “crimes” com penalização máxima igual ou inferior a um ano.

Com a Lei 9.099/95 ocorreram mudanças significativas desde o atendimento realizado nas delegacias policiais até a audiência e sentença nos tribunais com a aplicação das chamadas penas alternativas.

A agilidade proposta pela lei se fundamenta na introdução dos “termos circunstanciados”, as formas especiais de registro de ocorrência que objetivam simplificar os procedimentos legais que envolvem os “delitos” sujeitos a punição de reclusão de até um ano. Finalizada a elaboração dos “termos circunstanciados”, estes são enviados imediatamente ao Judiciário que na primeira audiência propõe a conciliação entre vítima e agressor. Não sendo possível conciliar, sentenciam-se uma pena alternativa.

Antes da Lei 9.099/95, os procedimentos utilizados para o registro de ocorrência dos “delitos leves” eram idênticos aos considerados “graves”, ou seja, a vítima ao noticiar o “crime” registrava o boletim de ocorrência e em seguida poderia haver a instauração do inquérito policial para a apuração dos fatos. Realizada a apuração e encerrado o inquérito policial, este seria enviado ao Judiciário, tornando-se um processo penal a ser julgado.

A violência contra a mulher e principalmente os “crimes” considerados leves pela Lei 9.099/95, nas delegacias comuns e nas DDMs — bem como no sistema de justiça criminal — não são considerados como “crimes sérios”. Não apenas estes acontecimentos, mas diversos outros, não chegam ao conhecimento do Judiciário

porque podem ser resolvidos dentro de outra conjuntura de uma forma semelhante a outros conflitos considerados “não criminais”².

A Lei 9.099/95 é uma lei que veio aperfeiçoar e normatizar o que já acontecia comumente no Sistema Judiciário. Procurava-se, por exemplo, um meio para que os envolvidos num conflito chegassem a uma conciliação deixando a penalização ser aplicada em última instância, mediante a comprovada má conduta do agressor, com base na reincidência ou antecedentes criminais. Faltava apenas acelerar estes procedimentos, visto que o Sistema Judiciário encontrava-se repleto destes “casos simples” que tumultuavam cada vez mais o Judiciário e demoravam muito para serem julgados. Em busca de um referendun é que surgiu a Lei 9.099/95, tida como uma lei reformadora e despenalizadora, cujo objetivo primordial é desafogar o Judiciário e estimular o acordo, a informalidade e a celeridade, tentando reparar o sofrimento da vítima com a aplicação das chamadas penas alternativas.

Com a criação da Lei 9.099/95, o Estado pretendeu mostrar novas formas institucionais possíveis de resolver os litígios e problemas sociais de forma menos traumática, com rapidez, compensando as vítimas e não aprisionando os autores destes acontecimentos.

Esta lei pode parecer, à primeira vista, não punitiva, porém ela incrementa o Sistema de Justiça Criminal, reescrevendo o ciclo de reformas elaboradas pelo Estado com a intenção de aperfeiçoar a eficiência do sistema penal para possibilitar o atendimento de suas finalidades. Na tentativa de conter a violência contra a mulher, a intervenção estatal aperfeiçoa suas técnicas punitivas como forma de resolução dos conflitos.

Entretanto, nos ramos feministas há um descontentamento em relação à Lei 9.099/95. As feministas consideram esta lei omissa em relação às vítimas e apontam falhas com relação à aplicação de penas punitivas criminalizáveis. O anseio de feministas e delegadas por penas severas nos leva a pressupor a vontade de enclausuramento do “agressor”.

Segundo elas, o privilegiado é o réu e não a vítima, revelando o outro lado do processo de reforma via despenalização, o lado do retrocesso perante a lei e as aspirações despenalizadoras, acreditando na maior penalização como corretivo de comportamento, mas que nada mais é do que a face mais medonha da vingança. Paradoxalmente as penas alternativas conciliadoras deveriam obter maior legitimidade no regime democrático; contudo, o que se nota no caso específico deste é que a democracia é entendida apenas como instrumento generalizador da punição.

O movimento de mulheres que outrora também foi anti-estatista e anti-institucionalista, portanto, contra a repressão do Estado, em nome da democracia e da cidadania descobriu os supostos benefícios da Justiça Criminal. Pedindo mais punição, estas mulheres colocaram-se contra a chamada tolerância social, para criminalizar ou penalizar atendendo às demandas administrativas e burocráticas do sistema de justiça penal e o mercado justificador de sua permanência.

Para esta corrente do movimento feminista, a Lei 9.099/95 não levou, necessariamente, à punição do culpado, porque estabeleceu como estratégia de abordagem práticas de conciliação e punições chamadas, metaforicamente, de “penas alternativas”, quando na verdade, existe a permanência e a recuperação de procedimentos “comuns” de criminalização. As feministas

querem uma justiça baseada no ressentimento e na vingança, tendo como finalidade o castigo.

A expectativa do castigo como prática de contenção social fundou-se na crença em sua utilidade social, psicológica e pedagógica. Segundo Nietzsche, o valor do castigo está em despertar no culpado o “sentimento de culpa”, “a má consciência”, “o remorso”, e, obviamente, “o arrependimento”. O infrator das normalizações, continua a ser visto, desde o início do século XIX, como causador de danos físicos e morais, isto é, um devedor público, pois da violação duma regra de sociabilidade alcançamos a infração das regras soberanas estabelecidas, portanto, estatais. E se está em dívida com o Estado, ele deveria pagar, e na pior das hipóteses pagaria sua dívida “pública” com o enclausuramento de seu corpo.

O que o abolicionismo penal pode propor em relação à Lei 9.099/95, e ao movimento feminista que quer punições mais severas?

Quanto à violência contra as mulheres, que muitas vezes procuram a Delegacia da Mulher para fazer reclamações, desabafos, buscar reconfortos, não haveria necessidade do estabelecimento de um processo penal, ou, no caso dos crimes “leves”, não precisaria ter como cenário de conciliação e alternativa o tribunal, já que a própria estrutura física do tribunal “apresenta” o Estado como o maior — no caso do direito penal, ao transformar a vítima em testemunha — e o único interessado num processo inquisitorial de culpabilização.

O abolicionismo penal abandonou as noções de “crimes” e/ou “delitos” para restringir o acontecimento conflituoso às pessoas envolvidas e a seus interesses, desejos e vontades. Acontecimentos e práticas de não

penalização que são entendidos como “situação-problema”³.

Cada caso é especial e único, e envolveria arranjos entre as partes que prescindem do julgamento e da mediação de um sistema de justiça voltado para uma forma-tribunal. Segundo Hulsman, tais casos seriam muito melhor resolvidos no interior do próprio lugar de seu acontecimento e abordando as pessoas concretamente envolvidas em seu pequeno círculo de sociabilidades alcançados pela ocorrência de determinada e específica “situação-problema”. As respostas possíveis consistiriam, principalmente, na conversão dos gastos públicos dispendidos em ressarcimento das vítimas, mediante o estabelecimento de um seguro público reparador; dado que, estatisticamente, a maioria dos eventos criminalizáveis tem fundamento econômico.

Logo, o abolicionismo penal rejeita a concepção de “crime” ou “delito”, pois enxerga os conflitos como uma situação-problema e os seus maiores interesses são as opiniões concretas dos envolvidos.

A situação-problema é vista como uma somatória de variantes que resultou num conflito. Se existe uma pessoa que se sentiu prejudicada, a resolução desse conflito exige que as pessoas envolvidas lidem e conversem de alguma maneira. Vítima e agressor têm a opção de resolver entre si ou dentro de um contexto social suas diferenças e dificuldades em relação ao sofrimento individual de cada um.

Há mulheres que não vêem diferença nenhuma de atendimento entre uma delegacia da mulher e uma delegacia comum, não confiam na polícia, não a procuram, ou simplesmente não querem ir a um tribunal, seja para um acordo, seja para um julgamento. Portanto, estes acontecimentos podem ser encarados de outra

forma e não dentro do circuito criminal. Expressão disto é a cifra negra: conflitos criminalizáveis que são resolvidos ou não fora do âmbito da Justiça Criminal. Estes acontecimentos problemáticos podem ser levados ao conhecimento legal, ou podem ser resolvidos mediante práticas e maneiras alternativas às empreendidas pelo sistema penal. Para Hulsman, o fato de não serem denunciados à justiça não significa que inexistem, pelo contrário, as pessoas envolvidas têm seus motivos e experiências para não encaminharem seus problemas à polícia, nem pretenderem resolver seus problemas através de uma ação judicial.

A Lei 9.099/95 ao prescrever a conciliação e a compensação o faz na tentativa de melhorar o sistema penal e controlar a “criminalidade”, isto é, aperfeiçoar a punição dentro do sistema reformador. Busca nestes modelos uma negociação e pretensamente quer estimular o diálogo entre vítima e agressor para solucionar os conflitos.

Fica claro que a negociação e o diálogo são intermediados em tribunais e mediados por profissionais (juizes e advogados), onde a “vítima” passa a ser testemunha e o “agressor” tem de assumir sua responsabilidade pelo “delito”, sendo que a mesma negociação e diálogo poderiam realizar-se de outra forma, ou seja, dentro de uma perspectiva abolicionista.

O abolicionismo penal entende que as pessoas envolvidas em conflitos, muitas vezes, procuram formas específicas como respostas às situações-problema (“delito”), pois não podemos esquecer que cada caso é um caso diferente e único. Neste sentido, a busca por uma solução prescinde do tribunal e de seus profissionais que apenas inflam a burocracia estatal.

No âmbito abolicionista prioriza-se a conciliação e a compensação, mas diferente da forma apresentada pela Lei 9.099/95, porque se investe no diálogo e na negociação dos conflitos entre as pessoas envolvidas para que elas pensem numa solução do problema e sintam-se satisfeitas, podendo para isso até ser orientadas e aconselhadas por outras pessoas, em outros espaços e de outra forma, sem a necessidade de serem como única saída, como única verdade a Justiça Criminal.

O abolicionismo penal investe em novos percursos, em outras atitudes, sem buscar quem é vítima ou quem é agressor, interessa-se por pessoas que possam equacionar sua situação no interior de uma sociabilidade autoritária. As possibilidades de mudanças na sociedade em nome dos seus direitos não estariam, assim, apenas pautadas na intervenção estatal, que gera mais violência e mais controle com seu ciclo permanente de reformas, podendo ser realizados de outra forma, num contexto libertário.

Notas

¹ Texto extraído de *Mulheres e punição: uma história das Delegacias de Defesa da Mulher*. São Paulo, Tese de Mestrado em Ciências Sociais — PUC/SP, 2001.

² “Dentro do conceito de criminalidade, uma grande variedade de situações são colocadas juntas. A maioria delas, no entanto, tem propriedades separadas e nenhum denominador comum: violência dentro da família, violência num contexto anônimo nas ruas, invasão de propriedades privadas, formas completamente diferentes de receber bens ilegalmente, diferentes tipos de conduta no tráfico, poluição do meio-ambiente e algumas formas de atividades políticas. Nenhuma estrutura comum pode ser encontrada na motivação daqueles que estão envolvidos em tais eventos, nem na natureza das conseqüências, nem nas possibilidades de se lidar com eles (seja no sentido preventivo, seja no sentido do controle do conflito). Tudo o que estes eventos têm em comum é o fato de que o sistema judiciário está autorizado a tomar providências contra eles. Alguns destes eventos causam sofrimento considerável àqueles diretamente en-

Violência contra a mulher e o abolicionismo penal

volvidos, freqüentemente atingindo tanto o causador quanto a vítima. (...) Não é, portanto, surpreendente que uma proporção considerável dos eventos que seriam definidos como “crime sério” no contexto do sistema de justiça criminal, permaneçam completamente fora desse sistema. Eles são resolvidos dentro do contexto social no qual ocorrem (a família, o sindicato, as associações, a vizinhança) de uma maneira similar a que outros conflitos “não criminais” são resolvidos. Tudo isto significa que não há uma realidade ontológica do crime.” (Louck Hulsman. “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal”, in Edson Passetti e R.B.D.Silva (orgs.) *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo, IBCCrim e PEPG Ciências Sociais PUC/SP, 1997, pp. 195-196.

³ “A ferramenta conceitual óbvia para iniciar esta nova maneira de olhar para a realidade é substituir o ‘comportamento criminoso ou criminalizável’, como a pedra fundamental de nossa linguagem profissional, pelo conceito de ‘situação problemática’. A introdução do conceito de ‘situação problemática’ é uma estratégia para levantar questões. A primeira questão é: quem acha que esta situação (vagamente formulada) é problemática? Quando tivermos uma resposta a esta primeira pergunta, temos de fazer uma distinção entre os que responderam. Em princípio não estamos interessados nas respostas de profissionais não envolvidos diretamente.” (Hulsman, op. cit., p. 207).

RESUMO

As Delegacias de Defesa da Mulher aparecem em decorrência de reivindicações do movimento feminista que apela ao Estado no sentido de exigir leis, e uma estrutura física adequada ao atendimento das mulheres vítimas de violência. Frente a esta conformação jurídica que naturaliza o Direito Penal, o abolicionismo é apresentado como possibilidade de romper o duplo vítima/agressor, dimensionando o conflito como situação-problema.

ABSTRACT

As Delegacias de Defesa da Mulher aparecem em decorrência de reivindicações do movimento feminista que apela ao Estado no sentido de exigir leis, e uma estrutura física adequada ao atendimento das mulheres vítimas de violência. Frente a esta conformação jurídica que naturaliza o Direito Penal, o abolicionismo é apresentado como possibilidade de romper o duplo vítima/agressor, dimensionando o conflito como situação-problema.